AUDITORIA OPERACIONAL — CONTROLE DE EFICIÊNCIA — ECONOMICIDADE

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Processo TC. 500.388/90

Natureza: Auditoria Operacional
Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE
Abrangência: Exercício de 1990
Responsável: José Adauto Bezerra — Superintendente
Vinculação: Ministério da Integração Regional (ex-SDR/PR)
Área Selecionada: Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP)
Período de Realização:
— Planejamento: 03 a 17/09/1990
— Execução: 29/10 a 30/11/1990
Equipe: Ana Célia Gomes Furtado (AFCE — IRCE/PE)
Maria Dalva Gonçalves Peres (AFCE — IRCE/PE)
Manoel Joaquim Gomes de Lima (AFCE — IRCE/PE)
Wilton Luiz Cabral Ribeiro (AFCE — IRCE/PE)
Objetivos:

a) verificar o aumento da produtividade e da produção dos pequenos produtores rurais; e

b) verificar o aumento do emprego e da renda das famílias dos pequenos produtores rurais.

ORIGEM DO PROCESSO:

A presente auditoria operacional originou-se na IRCE/PE, mediante inclusão do PAPP no Plano de Auditoria de 1990 desta Corte.

2. DESCRIÇÃO DA ÁREA AUDITADA:

A diligente equipe executora (IRCE/PE) descreve precisa e claramente as peculiaridades inerentes à área auditada:

O PAPP (Programa de Apoio ao Pequeno Produtor) é um dos programas realizados pela SUDENE, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Integração Regional (ex-SDR/PR), e foi escolhido dentre outras áreas por fazer parte das atividades-fins daquele órgão e por mobilizar um considerável volume de recursos financeiros, a saber: US$ 2.534.000,00, sendo 59,2% de recursos nacionais e 40,8% de recursos provindos do BIRD — Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, açambarcando, desta feita, 53% dos recursos destinados à SUDENE para o primeiro semestre de 1990.

O PAPP é um programa criado pelo Governo Federal e tem sua execução descentralizada para os Estados. As ações previstas são, em sua maioria, executadas pelos órgãos da Administração Estadual, sob a coordenação de uma unidade técnica vinculada ao sistema de planejamento estadual. Tem como metas principais o aumento da produtividade, da produção e da renda das famílias dos pequenos produtores rurais permitindo-lhes o acesso à terra e à água, às tecnologias de produção, ao mercado de insumos e produtos e ao crédito rural. O Programa visa, ainda, estimular a organização sócio-econômica desses pequenos produtores, para que o processo produtivo almejado se conduza de forma racional e integrada.

3. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS:

Identificou-se, consoante o Relatório de Execução da IRCE/PE, as seguintes impropriedades:

"3.1. Coordenação Regional

a) Inobservância, por parte da SUDENE, como órgão de coordenação regional:

a.1) dos princípios definidos nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, relativos à fiscalização da aplicação dos recursos da União pelos Estados e Municípios, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso I do Decreto nº 93.874, de 23.12.86 (DOU de 24.12.86);

a.2) das responsabilidades conferidas no Acordo de Empréstimo nº 2523 (Anexo II — Parte H), no que diz respeito:

a.2.1) à adaptação dos Planos Operativos Anuais à nova sistemática de planejamento e execução do Programa;

a.2.2) à intensificação do acompanhamento físico-financeiro da execução do Programa, com as unidades técnicas estaduais;

a.2.3) à revisão na periodicidade dos relatórios físico-financeiros, adotando-se como parâmetro os indicadores constantes do Relatório Plurianual 1985/89;

a.2.4) ao ajustamento da estrutura de supervisão a fim de se formarem equipes mais compactas e com perfil mais adequado ao trabalho de acompanhamento;

a.2.5) à avaliação do Programa, em termos de repercussão na renda, produção e emprego do pequeno produtor rural. As avaliações atualmente procedidas pelo Setor próprio da DPP se restringem ao desempenho físico-financeiro dos Estados, em relação às metas programadas, a partir de informações prestadas pelos próprios executores;

b) Desequilíbrio na força de trabalho da DPP, revelando excessivo contingente de pessoal não qualificado;

c) As normas internas administrativas da SUDENE não permitem um grau satisfatório de autonomia e flexibilidade, nos aspectos de apoio operacional (viagem, diárias, equipamentos etc.);

d) O papel da CRDR extrapola a sua condição de órgão consultivo e normativo do PAPP, ocasionando situações em que emergem o tráfego de influências e decisões de caráter meramente político, que conflitam com os Órgãos técnicos da SUDENE;

e) Os Estados não estão cumprindo com as obrigações assumidas para a execução do Programa, no que se refere:

e.1) à elaboração da programação operativa anual e respectivos orçamentos, de tal forma que permitam avaliar a sua coerência e compatibilidade com o projeto;

e.2) às informações periódicas prestadas sobre a execução, em nível de detalhamento suficiente para identificar as atividades ou obras executadas;

e.3) aos prazos estabelecidos para apresentação dos relatórios especificados nas cláusulas dos convênios entre SUDENE e Estados;

e.4) às solicitações dos executores, para efeito de desembolso dos recursos, devendo a despesa ser especificada por categoria de gasto e as respectivas prestações de contas serem compostas dos elementos necessários para atender ao disposto no anexo I dos contratos de empréstimo;

f) Ausência, nas Unidades Técnicas estaduais, de um sistema de monitoria e avaliação compatível para avaliar a implementação e impacto do projeto;

g) Tendência freqüente e desnecessária das Unidades técnicas de absorverem responsabilidades executoras, no componente APCR (Apoio às Pequenas Comunidades Rurais).

3.2. Aspectos Financeiros

a) Atrasos, cortes e irregularidades nos fluxos financeiros que alimentam o Programa, ocasionando o seu baixo desempenho;

b) Liberação dos recursos de contrapartida em montantes aquém dos valores estimados nos projetos originais;

c) Inexistência de mecanismos de proteção antiinflacionária para garantir o valor dos orçamentos em correspondência com a variação cambial;

d) Descumprimento, por parte da União, do compromisso assumido com o Banco Mundial, na utilização dos recursos contratados no montante e época programados, incorrendo em ônus adicional pelos encargos advindos da taxa de compromisso de 0,75% aa, calculada sobre os valores não utilizados.

3.3. Programas em Pernambuco

3.3.1. Coordenação Estadual

a) Aspectos Operacionais

a.1) Fragmentação das atividades, dificultando o processo de integração e complementação dos componentes;

a.2) Desarticulação entre acompanhamento e avaliação;

a.3) Ausência de acompanhamento sistemático às áreas de atuação do PAPP, pela equipe Estadual;

a.4) Ausência de fluxo contínuo de informações entre a Coordenação do Programa e Gerência de Campo;

a.5) Carência de técnicos na equipe de avaliação;

b) Aspectos Técnico-Administrativos

b.1) Estrutura técnico-administrativa do PRORURAL incompatível com a envergadura e complexidade do Programa;

b.2) Deficiência na avaliação do Programa, em termos de repercurssão na renda, produção e emprego do pequeno produtor rural pernambucano;

b.3) Ausência do perfil das comunidades;

b.4) Inexistência de sistematização nas viagens de técnicos às Gerências de Campo;

b.5) Atrasos significativos na remessa dos relatórios físico-financeiros à SUDENE (cláusula sexta do Convênio SUDENE/Estado de Pernambuco, nº 012/88);

b.6) Inobservância do prazo concedido pela SUDENE para apresentação da reformulação do POA/90, ocasionando a sua aprovação pela CRDR, sem a competente análise dos órgãos técnicos daquela autarquia;

b.7) Distorções funcionais na área de recursos humanos;

b.8) Manutenção de contrato de prestação de serviços em firma particular, para o exercício de funções técnicas e administrativas, em flagrante desrespeito ao Decreto nº 11.137/86;

b.9) Pagamento indevido ao CEAG, sociedade civil de natureza privada, sob a forma de ressarcimento de salários e encargos, pela utilização da funcionária ARTHEMIS C. de A. FERNANDES no cargo de Gerente (Anexo XI);

b.10) Controle deficiente realizado pelo setor de transporte do PRORURAL, relativo aos veículos sob a sua responsabilidade;

b.11) Total ausência de controle por parte da Unidade, para os veículos próprios em poder de funcionários (obs. (3) do Anexo XIII), bem como para aqueles que estão emprestados ao PRORURAL mas encontram-se sob a responsabilidade de outros órgãos e de terceiros que não integram os quadros da Unidade (obs. (1) e (2) do Anexo XIV);

3.3.2. Fluxo Financeiro

a) Má alocação de recursos nos componentes de execução do Estado, ocasionando sub-

utilização financeira em determinadas categorias, em detrimento da insuficiência de recursos naquelas de maior demanda (Anexo IV);

b) Ociosidade dos recursos não alocados, os quais necessitam ser redefinidos para uma utilização mais racional da capacidade executiva do Estado (Anexo IV);

c) Complexidade no sistema financeiro da Unidade Técnica, ocasionando o descontrole das contas em geral;

d) Liberalidade praticada na transferência de recursos do Banco do Brasil para contas do Banco do Estado (BANDEPE), em desobediência à cláusula terceira, alínea "a" do Convênio nº 012/88 (Processo nº 28.110.GO.0011/88k-6);

e) Irregularidade e atrasos na liberação dos recursos previstos nos POA's, comprometendo o desempenho dos órgãos executores e o cumprimento das diretrizes do Programa;

3.4 Convênios

3.4.1. Entre a SUDENE e o Estado de Pernambuco (Anexo X)

a) Inobservância da cláusula 10ª do Convênio nº 012/88, pela SUDENE, no que se refere à rescisão pelos motivos ali arrolados;

b) Prorrogação do Convênio nº 009/86 (Anexo X) sem instrumento legal, mediante comunicação, via Telex nº 352, de 14/07/1988, do Diretor da DPP/SUDENE ao Coordenador do PRORURAL;

c) Manutenção dos recursos de contas do BANDEP, contrariando a cláusula 3ª, alínea "b", do Convênio nº 012/88 e item 7, parte I, da IN/STN nº 12/88;

d) Infringência da cláusula 3ª, alínea "g", do referido Convênio, relativamente à promoção e divulgação do Programa junto às comunidades de pequenos produtores e à sociedade em geral;

e) Descumprimento das cláusulas 6ª, 7ª e 8ª do mesmo Convênio que tratam respectivamente da apresentação de relatórios, da avaliação e da prestação de contas. O Estado só tem apresentado relatórios técnicos parciais de acompanhamento do Programa, o que tem acontecido fora do prazo. Até a data do encerramento da auditoria ainda não havia sido remetido à SUDENE o relatório referente ao terceiro trimestre de 1990.

3.4.2. Entre o PRORURAL e Órgãos Executores

a) Em todos os convênios analisados observamos:

a.1) inexistência de declaração expressa a respeito da sujeição às normas do Decreto-Lei 2.300/86 e do Decreto nº 93.872/86;

a.2) ausência de ato de autorização para celebração dos ajustes;

a.3) que os recursos liberados em favor do órgão executor não são mantidos em conta específica do Banco do Brasil e sim do BANDEP, contrariando o item 7, parte I, do IN/STN nº 12/88.

b) Existência de diversos convênios firmados no presente exercício, para execução de projetos relativos ao POA/89 (Convênios de nºs 65, 121, 126, 131, 147, 155 e 157/90);

c) Ocorrência de assinatura posterior à vigência, nos Convênios de nºs 65, 121, 126, 131, 147, 198, 222, 223, 273, 275, 301, 333, 404, 407 e 410/90.

3.4.3. Prestação de Contas

a) Os elementos que compõem as prestações de contas examinadas são os seguintes: Balancete Financeiro, Relação de Despesas Efetuadas, Relação dos Responsáveis pela Gestão dos Recursos, Documentos de entrada para Computador, Nota Fiscal/Fatura de Serviços, Declaração de Recibo da parcela, etc., contrariando o item 2 da parte III da IN/STN nº 12/88, que exige: balancete financeiro ou demonstração da execução da receita e despesa; relação dos pagamentos efetuados; cópia do extrato da conta bancária, quando o executor não for integrante da "Conta Única"; conciliação do saldo bancário, quando for o caso; relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos; cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando convênio, acordo ou ajuste objetivar a execução de obras públicas ou serviço de engenharia; comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, se for o caso; e relatório de execução demonstrando a posição acumulada até o mês de prestação";

b) Os recursos do Convênio nº 126/90, no valor de Cr$ 2.398.647,08 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e sete cruzeiros e oito centavos), foram utilizados para pagar despesas administrativas, no valor de Cr$ 1.648.635,98 (hum milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e

trinta e cinco cruzeiros e noventa e oito centavos), referente a um atraso de 59 dias do pagamento da Nota Fiscal nº 058, série C-1, de 12/02/1990, no valor de Cr$ 3.236.032,80 como pode ser visto no Anexo XVII, contrariando desta forma o subitem 6.9 parte I, da IN/STN nº 12/88;

c) Segundo Declaração de recibo da CISAGRO, referente à liberação de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) do Convênio nº 198/90, este recurso foi alocado ao componente APCR — Apoio às Pequenas Comunidades Rurais e Subcomponente GER — Geração de Emprego e Renda, quando deveria ter sido destinado ao componente Recursos Hídricos e Subcomponente Abastecimento D'Água. (Anexo XVIII)."

4. CONCLUSÕES DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Importa consignar que os itens a que alude as conclusões da equipe da IRCE/PE, dizem respeito ao seguinte:

4.1. o grupo executor do presente trabalho se defrontou com limitações diversas que restringiram consideravelmente a amplitude de sua atuação;

4.2. séria crise financeira e operacional na entidade foi constatada, confirmando, inclusive, o que já era constante de relatórios do Governo Federal e do Banco Mundial sobre a questão;

4.3. providência alguma foi tomada pelo órgão mesmo após terem tomado ciência dos problemas destacados nos referidos relatórios;

4.4. o PAPP é um programa de inquestionável relevância para a Região Nordeste, pela filosofia que norteia a sua existência: reduzir a pobreza que persiste no meio rural nordestino;

4.5. a sua implantação num ambiente complexo e dinâmico contribuiu para o surgimento de problemas administrativos e operacionais de toda ordem, que vêm se revelando desde o início da sua implementação;

4.6. Além disso, as mudanças na atual conjuntura econômica e social do País, com a introdução da Constituição de 1988, as reformas tributária e administrativa, além da política econômica adotada pelo novo Governo, indicam a necessidade de ajustes imediatos no curso de suas operações;

4.7. os números levantados pela equipe, corroborados em documentos oficiais, além das discussões informais realizadas com o pessoal das unidades auditadas sinalizam que a eficácia do Programa estaria condicionada à sua revisão pelas entidades envolvidas, visando o redirecionamento dos Contratos e Acordos Estaduais;

4.8. o baixo desempenho físico evidenciado em relatórios, em relação às metas estabelecidas pelo Programa, recursos aplicados e benefícios conferidos ao público-alvo, apontam uma relação custo/benefício insatisfatória;

4.9. juntada de documento comprobatório de medidas antieconômicas tomadas pelo PAPP, no ano de 1989, faz-se oportuna devido à importância de seu teor (anexo XIX do volume de anexos);

4.10. providência alguma foi tomada pelo órgão, mesmo após terem tomado ciência do problema a que se refere o item anterior. Entretanto, aquela equipe, à época, tomou conhecimento sobre a possível realização, no início de 1991, de um encontro do Banco Mundial com órgãos estaduais e federais onde, segundo aquela Inspetoria, poder-se-ia discutir esta questão com vistas à obtenção de soluções.

5. SUGESTÕES APRESENTADAS PELA IRCE/PE:

A IRCE/PE, após todas as análises pertinentes às questões suscitadas nos autos, propõe as seguintes recomendações:

"a) comunicação ao Superintendente da SUDENE, para conhecimento e providências cabíveis, inclusive junto à Unidade Técnica Estadual (PRORURAL), dos problemas arrolados no item IV do presente Relatório, determinando àquela Autarquia a observância dos princípios definidos nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, relativos à fiscalização da aplicação dos recursos da União pelos Estados e Municípios, à vista do disposto no art. 16, inciso I, do Decreto nº 93.874/86 (DOU de 24.12.86);

b) encaminhamento do extrato dos problemas detectados à Secretaria de Controle Interno da ex-SDR, solicitando que seja incorporada ao próximo relatório de auditoria, sobre as contas da entidade, a análise das medidas

adotadas para as correções devidas e bem assim dos resultados obtidos com tais medidas;

c) comunicação dos resultados da presente auditoria ao Ministério da Integração Regional, à Superintendência da SUDENE, à Secretaria de Planejamento do Estado de Pernambuco e ao PRORURAL, além da Representação do Banco Mundial na SUDENE, mediante remessa de cópia do Relatório de execução aos respectivos responsáveis;

d) fixação de prazo, a critério do Tribunal, para que a Secretaria de Desenvolvimento Regional — órgão coordenador do PAPP em nível federal, promova a reformulação dos Contratos e Acordos Estaduais em conjunto com os órgãos e entidades envolvidos, devendo ser considerado, na oportunidade, o conteúdo das propostas veiculadas no documento que constitui o Anexo XIX, mantendo-se o Tribunal informado dos procedimentos que venham a ser adotados;

e) inclusão, nos próximos planos de auditoria das Inspetorias-Regionais do Nordeste e Minas Gerais, de auditoria operacional simultânea nas Unidades Técnicas do Programa, nos Estados;

f) juntada deste processo às contas da SUDENE, para exame em conjunto."

Outrossim, sugerem, em conformidade com as Normas Gerais supramencionadas, que seja concedido o tratamento previsto no art. 12, inciso I, alínea "b", da Portaria/TCU nº 110/90, para as falhas relacionadas no subtítulo Convênios, objetivando agilizar as medidas saneadoras a serem implementadas pela SUDENE e PRORURAL, relativamente ao descumprimento das cláusulas ali indicadas e infringência à legislação e normas pertinentes."

6. PARECER DA DIRETORA DA IRCE/PE:

Em parecer, de fl. 32, a Sra. Diretora da 2ª Divisão Técnica daquela IRCE/PE sugere ainda que:

a) sejam os autos remetidos à Presidência deste Tribunal, nos termos da Portaria GP nº 99/90, para apreciação por esta Corte da matéria exposta, inclusive quanto ao último parágrafo das conclusões;

b) seja proposta a inclusão de levantamentos de auditoria (área de Convênios-PAPP), nas Unidades Técnicas Estaduais do PAPP, nos próximos planos de auditoria das Inspetorias Regionais do Nordeste e Minas Gerais, em substituição à auditoria operacional simultânea sugerida pela equipe executora.

O nobre Inspetor-Regional posicionou-se de acordo com as sugestões apresentadas.

É o Relatório.

Voto

A inovadora competência constitucional, conferida ao TCU, para realizar Auditoria Operacional, como uma espécie de ampliação das inspeções tradicionais, é prática de alto interesse, uma vez que, "realizada sem prejuízo do exame da legalidade, implica na avaliação do cumprimento dos programas de governo e do desempenho das unidades e entidades jurisdicionadas ao Tribunal no tocante aos seus objetivos, metas e prioridades, bem como quanto à alocação e uso dos recursos disponíveis, inclusive os provenientes de financiamento externo" (*ex vi* do art. 2º da Resolução/TCU nº 256, de 19.11.91 — D.O. de 22 seg.), o que permite responder a questões essenciais para o CONTROLE PÚBLICO.

Os seus resultados, justamente porque incidem sobre o desempenho operacional das atividades e programas governamentais, na busca e verificação de eficiência, eficácia e economicidade, constituem verdadeiro diagnóstico e revelam quase sempre distorções, abusos e impropriedades.

No que se refere à área auditada, as conclusões apresentadas visam proporcionar uma redução das dificuldades inerentes aos pequenos produtores, por apontarem alternativas de obtenção das mesmas facilidades de que dispõem os grandes produtores, quanto a transporte, armazenamento, obtenção de melhores preços para os produtos, entre outros de cunho técnico, social e econômico.

Na verdade, o que se espera do Programa é que o mesmo possa viabilizar, ao menor custo possível para o Estado, o alcance dessas facilidades, de forma ágil e simplificada, sem, obviamente, prescindir dos regulamentos e normas aos quais encontra-se submetido, para que, dessa forma, atinja seu objetivo institucional.

No mérito, portanto, estou de acordo com as sugestões e recomendações propostas pela IRCE/PE.

Na oportunidade, consigno que merece louvor a competente Equipe de Auditoria pelo meticuloso e bem elaborado trabalho desenvolvido, cujas observações e conclusões certamente poderão contribuir decisivamente para melhorar a eficiência, a eficácia, e a economicidade do PAPP.

Com efeito, tudo indica que o Governo atual deve eleger o SETOR AGRÍCOLA como um dos mais importantes instrumentos estratégicos para a retomada do crescimento e desenvolvimento do País.

Outrossim, dentro dessa orientação, deve-se ter sempre presente que em sede de política agrícola, os privilégios acabam beneficiando os maiores produtores, exatamente aqueles que deles menos necessitam.

Por fim, devo examinar, nesta assentada, a questão relacionada com o proposta de realização de auditoria operacional, no órgão em questão, suscitada tanto em processo anterior quanto no presente processo.

Nesse sentido, considerando o fato dos aspectos da Auditoria Operacional mencionada no TC-008.124/91-4 (Sessão Plenária de 02/12/92) já se encontraram retratados no presente processo, não vejo razões para que se proceda a uma nova auditoria de mesma modalidade. Tendo em vista, entretanto, a sugestão oferecida nos autos pela Sra. Diretora da IRCE/PE de que se realize Levantamentos de Auditoria na área de convênios daquele Programa; bem assim, com base no Relatório da equipe de auditoria, o qual relaciona irregularidades diversas de natureza não operacionais, ocorridas na área em questão, proponho que se determine, desde logo, a inclusão do PAPP em futuro Plano de Inspeção da IRCE/PE, na modalidade Ordinária Setorial (área de convênios), com vistas à análise dos aspectos que envolvem a área destacada pela nobre Diretora daquela Unidade Regional.

Com essas considerações, acolho os pareceres e VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a esta Primeira Câmara. Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993. *Homero Santos* — Ministro-Relator

DECISÃO Nº 026/93 — Primeira Câmara

1. Processo nº TC-500.388/90-3

2. Classe de Assunto: III — Auditoria Operacional.

3. Responsável: José Adauto Bezerra

4. Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE.

5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Órgão de Instrução: Inspetoria-Regional de Controle Externo no Estado de Pernambuco.

8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

8.1. enviar ao Superintendente da SUDENE cópia do Relatório de Execução para conhecimento e providências cabíveis quanto aos problemas detectados, determinando ainda àquela Autarquia a observância dos princípios definidos nos art. 70 e 74 da Constituição Federal, relativos à fiscalização da aplicação dos recursos da União pelos Estados e Municípios, à vista do disposto no art. 16, inciso I, do Decreto nº 93.874/86;

8.2. encaminhar, da mesma forma, cópia do expediente à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Integração Regional — ex-SDR, solicitando que seja incorporada às próximas contas da entidade a análise das medidas adotadas pela SUDENE para as correções devidas e bem assim dos resultados obtidos com tais medidas;

8.3. comunicar os resultados da presente auditoria ao Ministro da Integração Regional, ao Secretário de Planejamento do Estado de Pernambuco e ao PRORURAL;

8.4. recomendar ao Ministério da Integração Regional — órgão coordenador do PAPP em nível federal, que promova a reformulação dos Contratos e Acordos Estaduais em conjunto com os órgãos e entidades envolvidos, devendo ser considerado, na oportunidade, o conteúdo das sugestões oferecidas pela presente Auditoria, remetendo informações a este Tribunal dos procedimentos que venham a ser adotados;

8.5. juntar este processo às contas da SUDENE, para exame em conjunto e confronto;

8.6. determinar, desde logo, a inclusão do PAPP em futuro Plano de Inspeção na modalidade Ordinária Setorial (área de convênios).

9. Ata nº 04/93 — Primeira Câmara.

10. Data da Sessão: 16/02/1993. *Élvia L. Castello Branco* — Presidente da Primeira Câmara. *Homero Santos* — Ministro-Relator.